

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS-PE, SOBRE O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ EDSON LIMA DA SILVA QUE DISPÕES SOBRE “REALIZAÇÃO DE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AOS RISCOS DOS CIGARROS ELETRÔNICOS À SAÚDE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ESCOLAS PÚBLICAS”.

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio- Ambiente, o **Projeto de Lei Municipal Nº 011/2025**, de autoria do vereador José Edson Lima da Silva, que dispõe sobre a Realização de Campanha de Conscientização e Prevenção aos Riscos do Cigarro Eletrônico à Saúde das Crianças e Adolescentes nas Escolas Públicas do Município de Cortês e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise meritória do Projeto de Lei nº 011/2025, demanda primordialmente, a verificação de sua aderência aos ditames constitucionais, notadamente no que concerne ao direito à saúde, erigido como fundamental pela Carta Magna. A proposição legislativa, ao buscar implementar campanhas de conscientização e prevenção sobre os riscos inerentes ao consumo de cigarros eletrônicos por crianças e adolescentes nas escolas públicas municipais, manifesta inequívoco intento de salvaguardar a integridade física e mental dessa parcela vulnerável da população.

Nesse diapasão, a iniciativa legislativa coaduna-se com o **imperativo constitucional insculpido no artigo 196**, que impõe ao Estado o dever de promover, proteger e recuperar a saúde, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. A crescente prevalência do uso de cigarros eletrônicos entre jovens, impulsionada por estratégias mercadológicas sedutoras e pela disseminação de informações falaciosas sobre a sua suposta inocuidade, configura um grave problema de saúde pública, a exigir a atuação diligente do Poder Público.

A proposição em tela, ao direcionar esforços para a educação e conscientização dos jovens estudantes, alinha-se com o princípio da prevenção, que se revela como a estratégia mais eficaz para mitigar os riscos associados ao consumo de substâncias nocivas. A disseminação de informações precisas e acessíveis sobre os perigos do cigarro eletrônico, aliada ao desenvolvimento de habilidades de pensamento crítico e tomada de decisão consciente, capacita os jovens a resistirem às pressões sociais e a adotarem comportamentos mais saudáveis.

A consonância do Projeto de Lei nº 011/2025 com o ordenamento constitucional reside, portanto, na sua aptidão para concretizar o direito fundamental à saúde, em especial da população infanto-juvenil, mediante a implementação de medidas preventivas e educativas que visam mitigar os riscos associados ao consumo de cigarros eletrônicos, promovendo, assim, o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos jovens estudantes do município de Cortês.

OBSERVÂNCIA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E A AUTONOMIA LEGISLATIVA

A validade jurídica do Projeto de Lei nº 011/2025 repousa, indubitavelmente, na sua compatibilidade com a **Lei Orgânica Municipal nº 003/1990**, diploma normativo que estabelece os fundamentos da organização político-administrativa do município e define as competências dos seus Poderes. A Lei Orgânica, enquanto expressão da autonomia municipal, consagra os princípios e diretrizes que devem orientar a atuação da administração pública local, incluindo a área da saúde.

A observância à Lei Orgânica Municipal é, portanto, condição **sine qua non** para a validade jurídica do Projeto de Lei nº 011/2025. A ausência de consonância entre o projeto de lei e a Lei Orgânica implica em vício insanável, que pode levar à sua declaração de inconstitucionalidade por parte do Poder Judiciário. A análise da compatibilidade do projeto de lei com a Lei Orgânica deve abranger não apenas os aspectos formais do

projeto de lei, como a sua tramitação e votação, mas também os seus aspectos materiais, como a sua compatibilidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica para a atuação municipal nas áreas de saúde e educação.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A análise do Projeto de Lei em questão perpassa, necessariamente, pela delimitação da competência legislativa municipal, conforme delineada pela Constituição Federal. **O artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna**, confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, notadamente em matérias que impactam diretamente o bem-estar da população local.

Nessa esteira, ao instituir campanha de conscientização e prevenção aos riscos do cigarro eletrônico à saúde de crianças e adolescentes nas escolas públicas do Município de Cortês, o projeto em tela encontra respaldo no texto constitucional, uma vez que a saúde e a educação são temas de inegável relevância para a comunidade local, justificando a atuação do Poder Legislativo municipal. A iniciativa, portanto, não invade a competência de outros entes federativos, mas sim exerce a autonomia municipal na busca por soluções para problemas concretos que afetam seus cidadãos.

Ademais, **o artigo 227 da Constituição Federal** impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à educação e à proteção integral. Em consonância com esses preceitos, o Projeto de Lei nº 011/2025 se apresenta como um instrumento legítimo e necessário para concretizar esses direitos fundamentais, promovendo a conscientização sobre os riscos do cigarro eletrônico e prevenindo seus efeitos nocivos à saúde e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A iniciativa legislativa, portanto, reveste-se de plena validade jurídica, representando um importante passo para a promoção de um ambiente escolar saudável e para a proteção dos direitos fundamentais da população infanto-juvenil do município. A implementação de medidas preventivas e educativas, como as propostas no projeto de lei, é essencial para mitigar os riscos associados ao consumo de cigarros eletrônicos e para garantir um futuro mais saudável e promissor para as futuras gerações.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS PROPOSTAS

A pertinência das medidas delineadas no Projeto de Lei nº 011/2025 deve ser aferida à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam a atuação da administração pública e balizam a validade das restrições impostas aos direitos individuais. Tais princípios exigem que as medidas adotadas sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao objetivo pretendido, evitando-se excessos ou restrições desnecessárias.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade implica que as campanhas de conscientização propostas devem ser viáveis, tanto em termos financeiros quanto operacionais, considerando a realidade orçamentária e a estrutura administrativa do Município de Cortês. A imposição de obrigações excessivas ou inexequíveis poderia comprometer a efetividade das ações e gerar custos desnecessários para o erário.

A Câmara Municipal, ao deliberar sobre o projeto, deve sopesar os benefícios potenciais das campanhas de conscientização com os custos e as limitações práticas da sua implementação, garantindo que a proteção da saúde de crianças e adolescentes seja alcançada de forma eficiente e responsável.

CONCLUSÃO

Percebe-se também que a proposição do **Projeto de Lei Municipal** supracitado, traz em sua Exposição de Motivos razões suficientes que demonstram e comprovam o porquê da necessidade de o presente Projeto de Lei ser aprovado por esta Casa Legislativa.

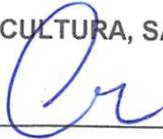
É de extrema relevância que os Nobres Vereadores estejam atentos a todo contexto da exposição de motivos e aos anexos do Projeto de Lei Municipal em questão.

Essa Comissão, portanto, em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Municipal nº 011/2025**, em estudo.

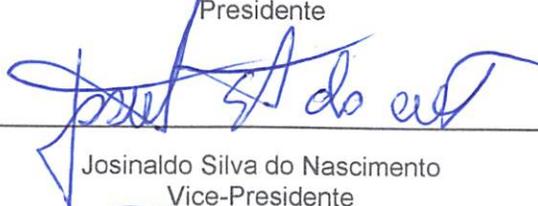
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, EM 07 DE ABRIL DE 2025.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO- AMBIENTE



Celso Cleiton Santos da Silva
Presidente



Josinaldo Silva do Nascimento
Vice-Presidente



Jafé Lopes Ferreira
Membro